



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
ESTADO DO CEARÁ.**

FABRÍCIO RODRIGO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, solteiro, vendedor, RG nº 2008708150-9 SSPDS-CE, inscrito no CPF sob o nº 733.848.872-04, residente e domiciliado à Rua Júlio Ribeiro, nº 105, Coqueirinho, Eusébio/CE, CEP 61.760-000, por intermédio de seu advogado ao final assinado, constituídos nos termos da procuração anexa, com endereço profissional constante no timbre, onde em atendimento à diretriz do Art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil, indica para as intimações necessárias, vem à presença de Vossa Excelência com súpero acato e o merecido respeito, com arrimo no Art. 5º, XXXV e Art. 97 ambos da Constituição Federal, na Lei n.º 6.194/74 c/c art. 100, I da Lei 8.078/90 (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I, II, alínea "e" do Código de Processo Civil propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

em face de **MARÍTIMA SEGUROS S.A. (seguradora integrante do Consórcio DPVAT)**, pessoa jurídica de direito privado, **inscrita no CNPJ sob o nº 47.184.510/0001-20**, estabelecida à Rua Barbosa de Freitas, Nº 795, bairro Meireles, Município de Fortaleza/CE, CEP 60.170-020, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

• ***Dos benefícios da Justiça Gratuita***

O requerente pleiteia os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurado pela Lei 1060/50, pois não pode arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme declaração em anexo.



• ***Da Legitimidade Passiva da Seguradora/Requerida***

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre pago parcialmente, é da seguradora/Requerida que efetuou pagamento parcial, ou dê qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo inclusive enunciados nesse sentido:

Enunciado 26. O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPV A T) pode postular de Qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP n.o 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa Turma Recursal - TJPB.

No mesmo sentido o STJ:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente .. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002 .. DJ 10.06.2002. p. 220).

Em que pese vasta jurisprudência pátria ser pacífica quanto ao tema, resta cabalmente comprovada a legitimidade passiva da Requerida.

1 – DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em **20/04/2014**, por volta das 00h39, enquanto conduzia a motocicleta Honda CG Fan ESI, cor preta, placa OCK-9615, na Avenida Ednardo Weyne, Mangabeira, Eusébio/CE, ocasião em que, ao desviar de um animal que invadiu a pista, perdeu o controle do veículo e veio a colidir em um poste; conforme prova Boletim de Ocorrência nº 206-3464/2014, registrado na Delegacia Metropolitana do Eusébio/CE, cuja cópia segue em anexo.

Após o fato, foi levado para a Unidade de Pronto Atendimento do Eusébio/CE, tendo em vista que em virtude do acidente sofreu **TRAUMA NA MÃO DIREITA**. Lesão que lhe gerou sequelas de debilidade e invalidez permanentes no membro superior direito.



Diante de tal circunstância, o requerente se tornou beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no Art. 3º da Lei 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e ingressou junto a seguradora requerida com pedido administrativo.

O requerente, de forma tempestiva, acionou administrativamente a seguradora/Requerida a fim de receber o benefício do Seguro Obrigatório – DPVAT em virtude das sequelas deixadas pelo acidente que sofreu.

Ocorre, que até a presente data o requerente não teve seu direito satisfeito, visto que a **MBM Seguradora S/A** negou o pedido no processo administrativo, alegando que **“SEQUELAS PERMANENTES: DOR E EDEMA – SEQUELAS NÃO INDENIZÁVEIS.”**

Respeitamos o zelo com o qual a Requerida trata seus processos administrativos, primando pela excelência e extirpando o mau uso do instituto do DPVAT. Entretanto, pedimos vênia para, de forma contundente, discordar das exigências feitas no caso em tela, posto que são completamente absurdas, descabidas e não merecem prosperar.

O Requerente suplica ao Judiciário a Tutela Jurisdicional que faça a requerida cumprir com sua obrigação, qual seja, pagar o requerente a importância equivalente a **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** **ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE O PEDIDO ADMINISTRATIVO**, conforme determina o Art. 3º, II da Lei 6.194/74 incluído pela Lei 11.482 de 2007.

2- DO DIREITO

2.1 – A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE NO SEGURO DPVAT

A indenização a ser paga em decorrência do evento invalidez permanente coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos deveria estar em conformidade com o que determina o artigo 3º, o inciso II da Lei 6.194/74, que não foi respeitado, uma vez que o pedido foi negado.

Destarte, é irrefutável o direito do Requerente em pleitear o recebimento da quantia legalmente estabelecida - **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Ressalte-se que o autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme testifica o laudo médico anexo, as quais foram **TRAUMA NA MÃO DIREITA**.

Desta feita, o requerente vem a juízo litigar pelo pagamento de sua indenização **ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM FITO NO IGPM E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO A MENOR.**

* Av. Santos Dumont, 1740 – Sala 812 – Aldeota - Fortaleza – Ceará - CEP: 60.150-161 *
* Fone: (085) 3055-0658 / 9943-9501 / 9937-0993 * E-mail: nradvocacia@hotmail.com *



2.2 - DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - LAUDO MÉDICO PERICIAL

A produção de prova pericial é totalmente dispensável, uma vez que a **invalidez permanente do caso em apreço é patente e fora reconhecida por médico auxiliar da Seguradora/Requerida que com base na sua avaliação física do requerente**, realizou o pagamento, embora a menor, do valor do prêmio, conforme laudo em anexo.

No caso em tela, há a chamada preclusão lógica, visto que a **Requerida reconhece a invalidez, tornando-a matéria incontrovertida**.

O ponto nevrágico encontra-se no momento em que, na seara administrativa, de posse do laudo médico pericial, **reconhecida a configuração dos pressupostos necessários à liquidação do prêmio**, a Requerida efetua o pagamento da indenização conforme lhe convenha, fugindo aos preceitos do bom direito.

Mister ressaltar a impossibilidade de recurso no âmbito administrativo nesses casos, assim sendo, o Requerente teve negado de uma só vez o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstas no Art. 5º, LV e LIV da Carta Magna, e o Direito não pode compactuar com atos de tamanha mesquinharia.

2.3 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Dispõe o art. 330 e inciso I do Código de Processo Civil:

Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Ratificando o dito alhures, a jurisprudência firmou o seguinte entendimento:

"Apesar da cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito ou de prova dispensável e desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e aceleradora do processo perder sua finalidade, como reconhecido na jurisprudência" (RT 626:116,625:150,524:93,621 :166, etc).

Dessa forma faz-se mister o julgamento antecipado da lide, haja vista que todas as provas que porventura fossem solicitadas (B.O., prontuários, laudos e atestados médicos) já encontram-se presentes nos autos, tornando a discussão unicamente de direito.



3 – DANO MORAL

O procedimento adotado pela seguradora/requerida e pelas demais integrantes do consórcio do seguro DPVAT no sentido de exigirem outros documentos além daqueles descritos na Lei 6.194/74 (Art. 5º, § 1º, alínea “a”), bem como a circunstância de ignorarem completamente o prazo para o pagamento da indenização (30 dias - Art. 5º, § 1º, Lei 6.194/74), são fatores que desencadeiam íntimas perturbações no beneficiário do seguro, majorando ainda mais o sofrimento de alguém que sofre diuturnamente com a perda de um membro ou função que o incapacita para várias atividades do cotidiano.

O seguro DPVAT, cujo escopo é servir de lenitivo àqueles que sofreram a debilidade permanente, transmuda-se então em causa de mais sofrimento a essas pessoas – tudo em razão do desrespeito com que são tratados por essas seguradoras.

Não há necessidade de grande esforço interpretativo para visualizar a má-fé da seguradora/Requerida, suficiente para ofender os valores mais íntimos daquele que busca tão-somente algo que lhe é assegurado por lei.

Nossos tribunais têm sido exemplares diante de situações como esta:

“DANO MORAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. COBRANÇA. Complemento de indenização do seguro DPVAT. Vítima letal em acidente de trânsito. Recibo de quitação, unilateralmente, emitido pela seguradora e imposto ao beneficiário como condição de pagamento. Quitação ofertada pelo recibo, que não geral efeito liberatório do quantum indenizatório, pois a indenização é tarifada em lei. *Pedido de dano moral relacionado à situação de ridículo e vergonha sofrida pela autora, que se viu obrigada a receber a menos do que tinha direito e teve que arcar com os transtornos do processo, para receber aquilo que a lei, expressamente, lhe garante. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000, 00 – Recurso parcialmente provido.*” (1º Taciv, 4ª Câmara de Férias. Apelação nº 1.093.722-1. Decisão em 31/7/2002) (grifo nosso)

“*A recalcitrância das Seguradoras, no cumprimento de seu dever de indenizar na forma estabelecida na referida lei, causa aos interessados no recebimento da indenização evidentes constrangimentos, que caracteriza o dano moral.*” (TJRJ – 15ª Câmara Cível – Apelação cível nº 7.601/02 – Relator Des. Nilton Mondego de Carvalho Lima – Decisão em 19/6/2002) (grifo nosso)

“*A resistência da seguradora em pagar o seguro, impondo exigências*



injustificáveis e não estabelecidas na lei, caracteriza má-fé, ensejando danos morais." (TJRJ – 17ª Câmara Cível – Apelação cível nº 2002.001.26780 – Relator Des. José Geraldo Antonio – Decisão em 16/1/2003) (grifo nosso)

Em consonância com os argumentos transcritos, faz jus o requerente ao recebimento de uma indenização que seja capaz de compensar o dano moral que lhe foi impingido pela requerida através de seu comportamento indevido.

4 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que V. Exa. se digne a:

- a) A concessão da Justiça Gratuita ao requerente, com base na Lei 1.060/50, por não poder arcar com as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
- b) designar audiência de conciliação no prazo máximo de trinta dias, em total respeito à norma contida no artigo 277 do CPC vigente;
- c) determinar a citação da Requerida, por carta, para comparecer a audiência de conciliação e, querendo, responder à presente ação no prazo legal sob penas de confesso e revelia;
- d) requer-se a condenação da requerida no montante de corresponde à **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais)**, visto que a própria tabela informa que o valor devido para o caso de lesão que provoque debilidade funcional ou anatômica permanente em um dos membros superiores é o de 70% do valor total do seguro, tudo acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária com fito no IGPM, incidindo desde o pagamento parcial, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20 do CPC.
- e) a condenação da Requerida ao pagamento da importância de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, relativos ao dano moral a que deu causa com seu comportamento, conforme apresentado e amparado em salutar jurisprudência;
- f) O julgamento antecipado da lide, posto que trata-se de matéria unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC);
- g) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, presentes as características de verossimilhança e hipossuficiência do consumidor (Lei 8.078/90, Art. 6º, VIII).
- h) Protesta, se necessário, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente: depoimento pessoal, testemunhal, juntada ulterior de novos documentos, perícia, tudo desde logo requerido, caso não atendida a súplica de julgamento antecipado da lide.



i) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do Requerido, sejam realizadas em nome de seu advogado em seu endereço que consta no timbre.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), para efeitos fiscais.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de julho de 2015.

RODOLFO BENTO DA ROCHA

ADVOGADO

OAB/CE 23.237

RAYANNE ASSUNÇÃO SILVA

ESTAGIÁRIA